



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2102323-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante HILDA FERREIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-o, sem julgamento de mérito. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51937

MSEG.N°: 2102323-78.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL

IPTE. : HILDA FERREIRA GOMES (JUST.GRAT.)

**IPDO. : MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL**

INTDA. : VANESSA STABILE DA MAIA

“MANDADO DE SEGURANÇA – INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DECISÃO QUE MANTEVE A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Decisão interlocutória recorrida que não enseja a interposição de agravo de instrumento ou impetração de mandado de segurança - Possibilidade de levantar a questão em preliminar de apelação ou contrarrazões - Inteligência dos arts. 1.015 e 1.009, §1º, do NCPC - Ausência de direito líquido e certo - Petição inicial indeferida - Inadequação da via eleita que acarreta a ausência de interesse processual - Hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal – Inadmissibilidade – Inteligência do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, e da Súmula nº 267 do STF – Precedentes – Ausência de interesse processual – Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, ambos do NCPC, e art. 10 da Lei nº 12.016/2009.”

Trata-se de mandado de segurança interposto em face de decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Tom Alexandre Brandão, da 2ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital/SP, Comarca de São Paulo, nos autos da ação de reintegração de posse nº 1010273-91.2023.8.26.0009, na qual foi indeferido o pedido de redesignação da audiência, mantendo-se a designação anterior por videoconferência.

A impetrante afirma que foi designada audiência para o dia 08.04.2025, todavia, aos 02.04.2025, apresentou pedido de redesignação da audiência, em razão de problemas de saúde e completo despreparo para realizar o procedimento no formato por videoconferência, que acometem tanto a parte impetrante, quanto sua testemunha,

ambas com mais de 80 anos de idade. Entende a impetrante, que o indeferimento do pedido pelo juízo, afronta direito líquido e certo da parte de participar de todos os atos processuais, sob o singelo fundamento de que cabe ao advogado auxiliar a parte autora e demais testemunhas. Tal decisão viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF, além dos arts. 139, VI e IX, e 367, do CPC, configurando ato ilegal e abusivo. Argumenta, ainda, que não obstante o disposto no art. 236, §3º, do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência, tal previsão não é absoluta e deve considerar a capacidade técnica das partes envolvidas. Pretende a concessão de liminar para a suspensão do ato designado para o dia 08.04.2025, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação a impetrante, ou, ainda, eu seja deferida liminar para determinar a realização de audiência presencial.

Liminar indeferida.

É o relatório.

Insurge-se a impetrante, como dito anteriormente, contra a decisão interlocutória, proferida nos autos de ação de reintegração de posse, em que foi indeferido o pedido de redesignação da audiência para data futura, mantendo-se a designação anterior de fls. 444/445, através de videoconferência, ficando o patrono autorizado a auxiliar a autora e as testemunhas (fl. 462, dos autos principais).

Dispõe o art. 1.015, do NCPC:

"Art. 1.015: Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;**
- II - mérito do processo;**
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;**
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;**
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;**
- VII - exclusão de litisconsorte;**
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;**

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Depreende-se, do rol taxativo acima transcrito, que a decisão interlocutória recorrida, na hipótese, não poderia ser objeto de agravo de instrumento.

Por esta razão, interpôs a requerente este mandado de segurança.

Dispõe o art. 5º, II, da lei nº. 12.016/2009, que o disciplina:

"Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo".

Oportuna, ademais, a transcrição da Súmula 267, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Veja-se, ainda, o disposto nos seguintes artigos do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.009, 1º: As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões".

"Art. 1.012, caput: A apelação terá efeito suspensivo".

Vê-se, ante o exposto, que tal questão deve ser discutida quando da eventual interposição do recurso de apelação, de maneira que se revela incabível, no caso em tela, a impetração do presente 'mandamus'.

A esse respeito, a jurisprudência, em casos análogos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ação monitória - alegação de nulidade de citação - ausência de prova do direito líquido e certo - impossibilidade - aplicação da Súmula 267 do STF - mandado de segurança que não pode servir como sucedâneo recursal - julgamento sem resolução de mérito - Art. 267, I e 295, III do CPC/73 - Respectivamente Art. 485, I e 330, III do CPC/15 - petição inicial indeferida e extinto do feito nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009 - Segurança Denegada". (TJSP; 38ª Câmara de Direito Privado; Mandado de Segurança nº 2039864-55.2016.8.26.0000; Rel. Achile Alesina; julgado em 30/03/2016).

"MANDADO DE SEGURANÇA - MONITÓRIA NA FASE EXECUTIVA - DECISÃO QUE DETERMINOU PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE CARTÕES DE CRÉDITO - Inadequação da via eleita - Inteligência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 - Súmula 267 do E. S.T.F. - Sucedâneo de recurso, o que não se admite - Carência da impetrante - Extinção pelo artigo 267, inciso I e VI do Código de Processo Civil". (TJSP; Mandado de Segurança nº 2252120-80.2015.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel Antonio Tadeu Ottoni, julgado em 03/12/2015).

A matéria que gerou a impetração, por sua vez, não está entre aquelas que se enquadram no conceito de direito líquido e certo, considerado como **"aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração"** (Pedro Lenza - Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo).

A hipótese, ante o exposto, em face da inadequação da via eleita, que acarreta a ausência de interesse processual, é de se indeferir a petição inicial e extinguir a presente ação mandamental, com fulcro no art. 330, III, do NCPC, e art. 10 da lei 12.016/09.

Custas na forma da lei, sendo incabível a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação em honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009 e Súmula 105 do Colendo 'STJ'.

Postas estas premissas, não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-o, sem julgamento de mérito.

Salles Vieira

Relator.